

COMISSÃO DE ÉTICA DO IFRS

REGIMENTO INTERNO

Aprovado pelo Conselho Superior do IFRS, conforme Resolução nº 136, de 18 de novembro de 2010.
Alterado pelo Conselho Superior do IFRS, conforme Resolução nº 096, de 13 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º Fica instituído o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (CE/IFRS), em conformidade com o Decreto nº 6.029 de 1º de fevereiro de 2007, Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994, e a Resolução nº 10 de 29 de setembro de 2008 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP/PR).

Art. 2º Este Regimento tem como finalidade regulamentar as disposições relativas à Comissão de Ética no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS).

CAPÍTULO II

Da Composição e Estrutura Organizacional

Art. 3º A Comissão será composta por 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, designados pelo Reitor por meio de Portaria, após prévia aprovação do Conselho Superior (CONSUP), para mandatos não coincidentes de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os membros titulares e suplentes da CE/IFRS deverão ser servidores efetivos e estáveis do quadro permanente de pessoal do IFRS.

§ 2º A composição citada no *caput* do presente artigo deverá propiciar a participação de ambos os segmentos de servidores, docente e técnico-administrativo em educação, em sistema de rodízio, aplicado ao mandato imediatamente subsequente.

§ 3º O Conselho Superior (CONSUP) deverá apreciar as indicações para renovação da CE/IFRS impreterivelmente até o final do mês de dezembro de cada ano, sendo vedada a aprovação de integrantes da CE/IFRS por meio de *ad referendum*.

§ 4º No caso de não aprovação de alguma indicação, caberá ao Reitor, na reunião imediatamente subsequente, apresentar nova indicação, respeitado o previsto no § 2º deste artigo.

Art. 4º Os membros da CE/IFRS não perceberão remuneração ou gratificação pelo exercício da função e os trabalhos por eles desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público, devendo ser registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º É vedado o exercício de função de titular ou suplente da CE/IFRS por detentor de cargo

de direção (CD) ou função gratificada (FG).

§ 2º É vedada a indicação para integrar a CE/IFRS de servidor que tenha registro de desvio ético e/ou disciplinar em seus assentamentos funcionais.

§ 3º Os membros suplentes substituirão os membros titulares em suas faltas ou impedimentos.

§ 4º O cargo de Presidente da CE/IFRS será preenchido mediante escolha efetuada por seus membros, para mandato de um (1) ano permitido uma única recondução.

§ 5º O Presidente da CE/IFRS será substituído, em caso de licença ou impedimento, pelo membro titular mais antigo na instituição.

§ 6º O cargo de Presidente da CE/IFRS será preenchido mediante nova escolha efetuada por seus membros, em caso de vacância.

§ 7º A investidura de membros da CE/IFRS cessará com a extinção do mandato, renúncia ou por desvio ético ou disciplinar reconhecido pela CEP/PR.

§ 8º A CE/IFRS poderá designar representantes locais que auxiliem nos trabalhos de educação e de comunicação nas diferentes unidades de lotação de servidores do IFRS.

Art. 5º A CE/IFRS contará com um Secretário Executivo, integrante do quadro permanente de pessoal do IFRS, indicado pelos seus membros e designado pelo Reitor.

§ 1º O Secretário Executivo, em suas ausências ou impedimentos, será substituído por um servidor efetivo do IFRS, a ser indicado pelo Presidente, mediante termo lavrado em ata.

§ 2º Outros servidores do IFRS poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria Executiva da CE/IFRS.

CAPÍTULO III **Das Competências e Atribuições**

Art. 6º Compete à Comissão de Ética, no âmbito do IFRS, além das competências previstas no art. 2ª da Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da CEP/PR:

I. Zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal e submeter à CEP/PR propostas para o aperfeiçoamento do Código de Ética do Servidor Público;

II. Atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do IFRS;

III. Instaurar, de ofício ou a requerimento, processos éticos e aplicar a sanção cabível, conforme a sua competência, buscando precipuamente a prevenção de conflitos e a preservação da moralidade na Administração Pública;

IV. Aconselhar sobre a ética profissional do agente público no trato com as pessoas e com o patrimônio público, com vistas ao fortalecimento da ética pública e da confiança nas instituições públicas;

V. Promover seminários, simpósios e outros eventos correlatos, que propiciem a difusão e a conscientização de condutas éticas;

VI. Orientar os servidores no sentido de adotar uma conduta conforme os princípios constitucionais da Administração Pública, inspirando o respeito pelos seus pares e pelo Serviço Público;

VII. Explicitar os desvios éticos por meio de uma atuação positiva e pedagógica, buscando a prevalência da ética no contexto prático do IFRS;

VIII. Conhecer, identificar e administrar os conflitos de interesses no âmbito do IFRS, tendo como premissa básica a conscientização do servidor público;

IX. Aplicar ao servidor público a pena de censura, exclusivamente mediante parecer devidamente fundamentado, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa, e o caráter reservado em seus procedimentos;

X. Fornecer à Diretoria de Gestão de Pessoas da Reitoria os registros sobre a conduta ética dos servidores do IFRS, para efeito de instruir e fundamentar os procedimentos próprios das carreiras docente e técnico-administrativo em educação; e

XI. Propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).

Art. 7º São atribuições do Presidente da CE/IFRS:

I. convocar e presidir as reuniões da Comissão e de audiências de ouvida das partes;

II. determinar, ouvida a Comissão, a instauração de processos de apuração de prática contrária ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como diligências e convocações;

III. representar a Comissão;

IV. dar execução às decisões da Comissão;

V. autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por órgãos/entidades que representem, possam contribuir na condução dos trabalhos da Comissão;

VI. nomear, orientar e supervisionar os trabalhos do Secretário Executivo;

VII. decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão;

VIII. indicar o relator das matérias submetidas à Comissão;

IX. determinar a citação, notificação e intimação de servidores, discentes, terceirizados e terceiros interessados, referente às matérias submetidas à Comissão;

X. delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE/IFRS; e

XI. expedir os documentos produzidos pela Comissão, exceto a censura, que vai assinada por todos os membros.

Art. 8º São atribuições aos membros da CE/IFRS:

I. examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo parecer fundamentado e voto;

II. solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;

III. representar a Comissão, por delegação de seu Presidente; e

IV. pedir vista de matéria em deliberação.

Art. 9º São atribuições dos membros suplentes da CE/IFRS:

I. substituir os membros titulares em suas ausências;

II. atuar com as atribuições dos membros titulares, nas reuniões em que substituam o titular; e

III. representar a Comissão, por delegação de seu Presidente;

Art. 10 São atribuições do Secretário Executivo da CE/IFRS:

I. organizar a agenda e a pauta das reuniões e assegurar o apoio administrativo e logístico à Comissão;

II. secretariar as reuniões;

III. realizar o registro das reuniões e a elaboração de suas atas;

IV. instruir as matérias submetidas à deliberação; e

V. assinar ofícios pela CE/IFRS, por delegação da presidência.

Art. 11 Cabe à Reitoria do IFRS, através de sua estrutura administrativo-financeira, garantir o aporte de recursos para capacitação, deslocamento e demais necessidades para o pleno funcionamento da CE/IFRS.

Art. 12 O Presidente indicará um Relator para cada processo encaminhado à CE/IFRS, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para colocar em votação o relatório, facultada a prorrogação por justa causa.

CAPÍTULO IV **Do Funcionamento da Comissão de Ética**

Art. 13 As reuniões ordinárias da CE/IFRS ocorrerão mensalmente e, quando necessário, em caráter extraordinário, por iniciativa do Presidente, de seus membros ou do Secretário Executivo.

§ 1º As datas relativas às reuniões ordinárias serão fixadas no início de cada Gestão ou na primeira reunião do ano.

§ 2º A convocação para as reuniões ordinárias é automática, de acordo com o calendário estabelecido, cabendo ao Secretário Executivo encaminhar a pauta e a ata da reunião anterior com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A convocação para as reuniões extraordinárias será feita por determinação do Presidente, mediante convocação formal do Secretário Executivo.

Art. 14 A pauta das reuniões da Comissão será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros, ou por iniciativa do Secretário Executivo, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos.

CAPÍTULO V **Das Normas Gerais do Procedimento**

Art. 15 As fases processuais no âmbito da CE/IFRS serão as seguintes:

I. Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP); e
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II. Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo:
 1. realização de diligências;
 2. manifestação do investigado;

- 3. produção de provas;
- c) relatório; e
- d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Art. 16 As deliberações da Comissão serão tomadas por votos da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente além do voto comum, o voto de qualidade.

Art. 17 Até a conclusão final do processo todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002; após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 18 Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e obter vista dos autos no recinto da CE/IFRS, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CE/IFRS.

Art. 19 A CE/IFRS, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 20 Os setores competentes do IFRS darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CE/IFRS, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do IFRS e em relação aos respectivos agentes públicos, a CE/IFRS terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO V

Do Rito Processual

Art. 21 Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CE/IFRS, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do órgão ou entidade federal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 22 O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela CE/IFRS, de ofício ou mediante representação ou denúncia.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CE/IFRS e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CE/IFRS, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou da entidade.

Art. 23 A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- I. Descrição da conduta que transgrediria o Código de Ética;
- II. Indicação da autoria, caso seja possível; e
- III. Apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Na hipótese do autor da demanda não se identificar, a CE/IFRS poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração, ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 24 A representação, denúncia ou qualquer outra demanda, bem como provas documentais, deverão ser dirigidas à CE/IFRS, através do seu endereço eletrônico ou podendo ser encaminhada à Secretaria Executiva da Comissão por via postal.

Parágrafo único. A CE/IFRS divulgará os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas em seu link junto ao site do IFRS.

Art. 25 Oferecida a representação ou denúncia, a CE/IFRS deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento.

§ 1º A CE/IFRS poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessário.

§ 2º A CE/IFRS, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CE/IFRS, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º Findo o prazo de reconsideração e não havendo manifestação do denunciado, ficará mantida a decisão da comissão, dando-se prosseguimento aos atos processuais.

§ 5º A juízo da CE/IFRS e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), com prazo e objetivos fixados.

§ 6º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP), o Procedimento Preliminar será sobrestado pelo prazo determinado no acordo, não superior a 2 (dois) anos.

§ 7º Se ao final do prazo estabelecido no Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) for constatado o cumprimento dos objetivos fixados, será determinado o arquivamento do Procedimento Preliminar.

§ 8º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a CE/IFRS dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 9º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Art. 26 Ao final do Procedimento Preliminar será proferida decisão pela CE/IFRS, determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 27 Após instaurar o Processo de Apuração Ética, a CE/IFRS notificará o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia por escrito, listando eventuais testemunhas e apresentando ou indicando provas em sua defesa.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CE/IFRS, mediante requerimento justificado do investigado.

§ 2º Findado o prazo estipulado para defesa, e não havendo manifestação do denunciado, dar-se-á prosseguimento aos atos processuais automaticamente.

Art. 28 O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I. O fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento; ou

II. O fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CE/IFRS no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes da audiência.

Art. 29 O pedido de prova pericial deverá ser justificado, podendo a CE/IFRS indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I. A comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou

II. O pedido revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 30 Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE/IFRS elaborará o relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial.

§ 1º Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído, para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE/IFRS designará um defensor dativo escolhido entre os servidores do quadro permanente do IFRS para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

§ 2º Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31 Apresentadas ou não as alegações finais, a CE/IFRS proferirá decisão conclusiva e fundamentada.

§1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a Comissão poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171/1994, e, cumulativamente, fazer recomendações se a conduta assim o exigir, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§3º É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CE/IFRS, no prazo de dez dias, contados da ciência da respectiva decisão.

§4º Findo o prazo de reconsideração, e não havendo o pedido formal pelo investigado, dar-se-á automaticamente prosseguimento aos atos processuais.

§5º No caso de detentor de cargo de direção (CD) ou função gratificada (FG), a Comissão deverá recomendar à autoridade competente a exoneração do servidor da respectiva função de confiança.

§6º No caso dos detentores dos cargos diretivos citados no art. 13 da Lei nº 11.892/2008 a Comissão deverá recomendar ao CONSUP o afastamento do servidor da respectiva função diretiva no IFRS.

§7º A recomendação do afastamento por motivos éticos dos detentores dos cargos citados no artigo 11 da Lei nº 11.892/2008 é prerrogativa exclusiva da CEP/PR, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

§8º A CE/IFRS recomendará a abertura de procedimento administrativo sempre que a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 32 Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) da Reitoria, para constar dos assentamentos do agente público.

§ 1º O registro referido no *caput* do presente artigo será cancelado após o decurso do prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

Art. 33 Em se tratando de agente público sem vínculo direto ou formal com o IFRS, a CE/IFRS encaminhará recomendação de conduta ao Diretor-Geral, no caso de *Campus*, ou ao Diretor de Gestão de Pessoas, no caso da Reitoria, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Em relação aos agentes públicos listados no *caput*, a CE/IFRS expedirá recomendação elencando as condutas assumidas pelo servidor terceirizado ou temporário, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidade ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP).

Art. 34 As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas no sítio do IFRS, bem como remetidas à Comissão de Ética Pública.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e Responsabilidades dos Membros da CE/IFRS

Art. 35 Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos com celeridade e observância dos seguintes princípios:

- I. proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;
- II. proteção à identidade do denunciante, se este assim o desejar; e
- III. independência e imparcialidade de seus membros na apuração dos fatos.

Art. 36 Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais dos membros da Comissão deverão ser informados aos demais integrantes.

I. Dar-se-á o impedimento de membro da Comissão de Ética quando:

- a) Tenha interesse direto ou indireto no feito;
- b) Tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- c) Esteja litigado judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- d) For seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado; ou
- e) Tiver relação hierárquica superior direta ou de subordinação com o denunciante, denunciado ou investigado.

II. Ocorrerá a suspeição de membro da Comissão de Ética quando:

- a) For amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, bem como de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;
- b) For credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, bem como de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Art. 37 As matérias examinadas nas reuniões da Comissão terão caráter sigiloso até sua deliberação final, quando será decidida sua forma de encaminhamento e de normatização, por ementa.

Parágrafo único. Os membros da Comissão não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que seja objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 38 O membro da Comissão deverá justificar, antecipadamente, a eventual impossibilidade de comparecer a quaisquer atividades da Comissão, de modo a possibilitar a convocação tempestiva do respectivo suplente.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39 Os trabalhos nas CE/IFRS serão considerados relevantes e terão prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos dos seus membros, quando estes não atuarem com exclusividade na Comissão, conforme o art. 19 do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Art. 40 Ao final de cada ano será realizada uma atividade de avaliação da consecução do planejamento adotado por esta Comissão.

Art. 41 Caberá à CE/IFRS dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento.

Art. 42 Este Regimento entrará em vigor a partir da data de aprovação e publicação pelo CONSUP.